



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10845.000768/2001-94  
Recurso nº : 136.030  
Matéria : IRPF – Ex.: 1999  
Interessado : AMARO DA SILVA  
Embargante : FAZENDA NACIONAL  
Embargada : 2ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Sessão de : 10 de novembro de 2005  
Acórdão nº : 102-47.206

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Comprovada a omissão do julgado, acolhem-se os embargos de declaração para saná-la e, "in casu", determinar a remessa dos autos à origem para novo julgamento.

Embargos de Declaração acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes Embargos de Declaração interpostos pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos para RERRATIFICAR o Acórdão 102-46.516, de 21 de outubro de 2004, para suprir a omissão e ANULAR a decisão de primeira instância, retomando os autos à 5ª. Turma/DRJ-SÃO PAULO/SP II, para proferir nova decisão, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

SILVANA MANCINI KARAM  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 09 JUN 2006

Processo nº : 10845.000768/2001-94  
Acórdão nº : 102-47.206

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE, FILHO, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e ROMEU BUENO DE CAMARGO *J*

Processo nº : 10845.000768/2001-94  
Acórdão nº : 102-47.206

Recurso nº : 136.030  
Interessado : AMARO DA SILVA  
Embargante : FAZENDA NACIONAL  
Embargada : 2ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

## RELATÓRIO

Em 19.01.2001, foi lavrado pela r. Fiscalização auto de infração após a revisão de declaração de ajuste anual apresentada pelo contribuinte, relativa ao ano calendário de 1998, exercício de 1999, lançamento decorrente omissão de rendimentos auferidos junto à pessoa jurídica com vínculo empregatício.

Apresentada Impugnação, o contribuinte defendeu-se alegando que, por se tratarem de verbas decorrentes de adesão ao Plano de Demissão Voluntária – PDV, recebidas da fonte pagadora a título de indenização, estas eram totalmente isentas e portanto, passíveis do lançamento por ele praticado em sua declaração de ajuste anual respectiva.

A r. DRJ de origem, manteve o lançamento e constatou que os valores auferidos a título de PDV eram em montante menor do que o declarado. Além disso, ao verificar que o contribuinte não havia lançado na mesma DAA, os rendimentos que auferira junto: (i) ao INSS, no valor de R\$ 7.341,30 com IRRF no montante de R\$ 372,16 e (ii) à Portus Instituto de Seguridade Social no valor de R\$ 7.341,30, com IRRF no valor de R\$ 595,91, alterou o lançamento, tornando-o mais oneroso ao sujeito passivo.

O Agravamento realizado, fundamentou-se na interpretação daquele r. Colegiado em relação à competência das DRJs, nos termos da Medida Provisória 2.158-35, Portaria MF 258/2001 e demais atos normativos mencionados na r. decisão, *f*

Processo nº : 10845.000768/2001-94  
Acórdão nº : 102-47.206

Em suma, a DRJ de origem, ao proferir a sua decisão alterando o lançamento originalmente constituído, com os novos agravamentos trazidos, incidiu em inadmissível "reformatio in pejus".

Em sede de Recurso Voluntário, a 2ª. Câmara deste E. 1º. Conselho de Contribuintes, em sessão realizada em 21.10.2004, decidiu por unanimidade de votos que, a figura jurídica do "reformatio in pejus" é vedada pela legislação e determinou a anulação de todos os atos processuais a partir da r. decisão de Primeira Instância Administrativa inclusive, conforme relatório e voto constantes do Acórdão n. 102.46.516.

O d. Procurador da Fazenda Nacional interpôs tempestivos Embargos de Declaração em decorrência de omissão no v. Acórdão proferido, de comando expresso à autoridade julgadora, determinando fosse proferido novo julgamento.

Apreciados pela d. Presidência desta e. Câmara, na forma regimental, os Embargos foram recebidos, processados e a mim redistribuídos, e, conforme Despacho n. 102.0.081/05 de fls. 105 que acolheu as razões do Embargante quanto à omissão suscitada, determinou o retorno dos autos ao Plenário para regular saneamento.

É o relatório. 

Processo nº : 10845.000768/2001-94  
Acórdão nº : 102-47.206

## VOTO

Conselheira SILVANA MANCINI KARAM, Relatora

Os Embargos de Declaração são tempestivos e deles conheço.

Às fls. 90 dos autos, consta apensado o v. Acórdão de n. 102 - 46.516 no qual a E. 2ª Câmara deste 1º CC, por unanimidade de votos decidiu ANULAR o lançamento conforme EMENTA a seguir transcrita:

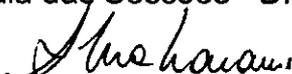
*“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – AGRAVAMENTO DA EXIGÊNCIA – COMPETÊNCIA – NULIDADE – A competência atribuída às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, nos termos do art.2º. da Lei 8.748/93, não compreende a função de lançamento, sob pena de nulidade do ato decisório”*

A decisão da r. DRJ de origem agravou o lançamento conforme exposto no relatório acima, incluindo rendimentos considerados omissos, originalmente não constantes do auto de infração.

O r. Colegiado desta 2ª Câmara do 1º CC, entendeu pelas razões expostas no Acórdão ora Embargado, pela vedação do “reformatio in pejus” pela DRJ de origem, sem competência para tanto. Contudo, aponta o d. Procurador como objeto destes embargos, a falta de comando na decisão para que novo julgamento seja proferido.

Verifica-se que efetivamente, a omissão existe e os embargos devem ser acolhidos para saná-la. Assim sendo, cabe rerratificar a decisão proferida no Acórdão para anular a decisão de primeira instância e determinar o retorno dos autos à 5ª Turma da r. DRJ de origem para que profira novo julgamento, para o regular andamento do feito.

Sala das Sessões - DF, 10 de novembro de 2005.

  
SILVANA MANCINI KARAM